TC nº 72-005.810.04-96

ANÁLISE. CONTRATO. SVMA. Elaboração de estudos e projetos para revitalização dos lagos. Parque Ibirapuera. REGULAR. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 2º, § 1º, Instr. 01/02-TCMSP. Art. 24, XIII, 26, III, parágrafo único, 29, IV, Lei 8.666/93. Art. 2º, Lei 9.012/95.

2.745ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 19.05.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto proferido em separado, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regular o Contrato 05/SVMA/2004.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI, que julgaram irregular o ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzido pelo ajuste, sendo que os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI o fizeram em caráter excepcional.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após o cumprimento das formalidades legais, se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise formal do Contrato nº 05/SVMA/04 firmado em 20.04.04, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de R$ 1.495.250,03 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e três centavos), celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto do Tiete – FABH-AT, cujo objeto é a elaboração de projeto piloto de despoluição da bacia do Córrego do Sapateiro e recuperação da qualidade das águas dos lagos do Parque Ibirapuera.

A Coordenadoria V, em análise preliminar, concluiu pela irregularidade da contratação em razão dos seguintes apontamentos:

a) Infringir o § 1º do artigo 2º da Instrução nº 01/02 desta Corte diante da remessa intempestiva de informações via SERI.

b) Infringir o parágrafo único e o inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, pela falta de comprovação das razões da escolha da contratada e da justificativa de preços.

c) Infringir o artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95, pela ausência de Certificado de Regularidade Fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS válido na data da contratação. (folhas 169/171)

Observou, ainda, que não consta da Ordem de Início (fl. 161) a data em que os serviços foram efetivamente iniciados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 174/175, considerou irregular a contratação em razão da infringência ao inciso III, parágrafo único, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, pela falta de justificativa do preço e ofensa ao artigo 29, inciso IV, do mesmo diploma legal, cominado com o artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95, diante da ausência de comprovação de regularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, na data da contratação, nos seguintes termos:

"A Origem apresentou parecer jurídico às fls. 129/135 para justificar a contratação direta com a FABH-AT, concluindo pela pertinência lógica entre a finalidade desta com o objeto do contrato.

Com efeito, o art. 6º do estatuto da Fundação Agência da Bacia do Alto Tietê prevê a realização das tarefas que lhe foram solicitadas.

Entretanto, há que se destacar, que a declaração de compatibilidade de preços praticados no mercado, oferecida pela entidade às fls. 99, não supre as exigências do § único, inciso III, do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, que determina a justificativa de preço, a exigir a realização de pesquisa de mercado ou comprovação de valores.

Também não foi atendida a exigência do art. 29, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 2º da Lei Federal nº 9.012/95, em razão da falta de comprovação da regularidade do FGTS, na data da contratação.

Diante do exposto, apesar de entender que existe pertinência entre a finalidade da Fundação e os objetivos do contrato, s.m.j., a regularidade da avença está prejudicada em razão da infringência aos art. 26, § único, inciso III, e art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93". (folhas 174/176)

Intimado, o Ordenador de Despesa, também Signatário do Ajuste, apresentou defesa, aventando, em síntese, quanto à alegada remessa extemporânea das informações por meio do sistema SERI, não ser de responsabilidade do titular da pasta.

A respeito da apontada falta de comprovação das razões de escolha da Contratada, informou que os motivos foram a pertinência entre o objeto social da Fundação e contratado, o conhecimento científico e metodológico da Fundação, êxito nos resultados de projetos implantados pela Contratada em outros municípios, a qualificação e capacitação dos profissionais, bem como a experiência anterior destes em outros projetos símiles.

No tocante à ausência de pesquisa de preços, argumentou tratar-se de trabalho pioneiro, inédito no ambiente urbano, e que, consequentemente, não havia parâmetros de comparação de preços.

Finalmente, quanto à arguida não comprovação da regularidade junto ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, sustentou terem sido juntados nos autos Certificados de regularidade emitidos pela internet referente aos períodos anterior e posterior à assinatura do contrato. **(**folhas 192/209 e 230/237)

Em nova análise, a Coordenadoria V reiterou suas conclusões preliminares, no sentido da irregularidade do Contrato, aduzindo que as

explicações prestadas não foram suficientes para infirmar as suas conclusões, acrescentando, ainda, que há serviços que constam do escopo dos trabalhos da Fundação, que, por lei, são de competência das Subprefeituras e a ausência de qualquer documentação comprovando a sua capacitação técnica e operacional para realizar todos os serviços descritos no orçamento. (folhas 240/254)

A Assessoria Jurídica apreciou a defesa apresentada e ratificou seu posicionamento pela irregularidade da contratação, na medida em que entendeu justificada apenas a escolha da Fundação Contratada.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, ressaltou não assistir razão à alegada carência de parâmetro, uma vez que a própria defesa declara expressamente a existência de outros projetos desenvolvidos pela Contratada em outras metrópoles, citando a recuperação das Praias de Santos e a Bacia do Guarapiranga, que poderiam servir de referência para a pesquisa de preços, sem contar a existência de inúmeras empresas no mercado em condições de realizar os serviços contratados, conforme apontado pelos Auditores à folha 252vº.

Outrossim, esclareceu que o detalhamento do orçamento apresentado para a realização dos trabalhos não se confunde com a pesquisa de preços praticados no mercado.

Relativamente à regularidade da Fundação perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço à época da lavratura do contrato, esta também não foi comprovada, remanescendo, assim, a infração ao artigo 2º da Lei Federal 9.012/95.

Com efeito, diante da inexistência de justificativa e documentação eficazes para alterar as situações constatadas, reiterou sua conclusão precedente, no que foi acompanhada pelo Assessor Jurídico Chefe. (folhas 257/259)

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu fossem relevadas as impropriedades levantadas pelos Órgãos Técnicos, pois entendeu serem de caráter formal, somadas à flagrante necessidade da contratação, assim como a não caracterização de ato indevido, razão pela qual propugnou pelo acolhimento do Contrato, ou, alternativamente, fossem reconhecidos os efeitos financeiros do ajuste. **(**folhas 262/267)

Por derradeiro, a Secretaria Geral concluiu que as razões da escolha do fornecedor ou executante não foram demonstradas pela Origem, na forma exigida no inciso II do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Salientou, inclusive, a ausência de documentos comprobatórios pela Origem que atestassem a necessidade de dispensa de licitação, restando, até prova em contrário, comprovada a existência de um mercado, constituído pelas empresas listadas pela Coordenadoria V às folhas 240/250 dos autos.

Nessa senda, colacionou trecho de monografia da Assessora Teresa Cristina de Freitas Buarque, especialista em Direito Ambiental, noticiando que as ações desenvolvidas no ramo dos Programas de despoluição Industrial tiveram início em **13.09.1990**, a exemplo do Programa de despoluição do Rio Tietê, este iniciado naquele ano e que contou com apoio da SABESP e da CETESB.

Destarte, na medida em que o Contrato em comento se deu no exercício de 2004, sobressaiu que a Municipalidade deveria ter consultado a CETESB e a SABESP para averiguar se essas empresas públicas não realizariam o projeto por ela pretendido ou, ao menos, fornecessem os dados sobre o preço cobrado pela Contratada.

Destacou, outrossim, que a justificativa de preço deve ser elaborada pela Origem, de modo que esclareça os motivos pelos quais considerou condizentes os serviços e os respectivos valores a serem pagos com os de mercado, não se confundindo com a planilha detalhada de preços apresentada pela Contratada.

Finalmente, considerando possível relevar-se apenas a remessa intempestiva de informações via SERI a esta Corte, opinou pela irregularidade do Contrato, nos seguintes dizeres:

"Após análise dos presentes autos, concluo primeiramente que a 'razão da escolha do fornecedor ou executante' conforme estabelece o inciso II do art. 26 da Lei 8.666/93 não restou demonstrada pela Origem. Apesar de a mesma Origem em fls. 232 item 11 afirmar que 'há de se considerar que se cuidou de um projeto pioneiro da contratada', o que a lei exige é que a Administração demonstre porque concluiu que a contratada melhor realizaria o objeto contratual, aliás entre outras tantas empresas do ramo e cuja existência foi apontada por SFC em fls. 240/251.

E, diga-se, não trouxe a Origem documentos instrutórios e de ordem técnica que atestassem a necessidade de dispensa de licitação, ficando, até prova em contrário, comprovada a existência de um mercado, constituído pelas empresas elencadas nas já mencionadas fls. 240/250.

Por outra, transcrevo parte da monografia elaborada pela assessora de SG Teresa Cristina de Freitas Buarque para sua titulação como especialista em Direito Ambiental, e que se intitula 'Despoluição do Rio Tietê na Região Metropolitana de São Paulo' onde vê-se que houve atuação conjunta da CETESB e SABESP no referido processo de despoluição:

'- Programa de despoluição industrial

O Programa de Despoluição industrial foi subdividido em quatro projetos, e coube à CETESB a tarefa de realizar este programa, tendo de conseguinte as seguintes metas:

- projeto 1 – controle de 1.250 indústrias consideradas responsáveis por 90% da poluição industrial que afluía à bacia;

- projeto 2 – capacitação técnica do corpo operacional da CETESB para o efetivo exercício do controle da poluição;

- projeto 3 – implantação de um sistema integrado de processamento de dados, para agilizar as ações administrativas do contrato da poluição ambiental;

- projeto 4 – prover a CETESB de uma infraestrutura adequada ao eficaz desempenho de suas atribuições legais.

- A metodologia de controle utilizada

As ações desenvolvidas pela CETESB tiveram início em 13.09.90 com a assinatura do Protocolo de Intenções entre a FIESP e as Secretarias de Estado do Meio Ambiente e de Energia e Saneamento.

Por intermédio desse Protocolo, coube à CETESB elaborar o diagnóstico da poluição de origem industrial na bacia do Alto Tietê e Represa Billings, à SABESP definir as indústrias cujos efluentes pré-tratados receberiam tratamento secundário nas Estações Públicas de tratamento de Esgoto...'.

Convém ressaltar que o programa de despoluição do rio Tietê na área metropolitana iniciou-se em 1990 e o atual ajuste data do exercício de 2004.

Assim, considero, pela magnitude do Programa de despoluição do rio Tietê, na área metropolitana do Município devesse a Origem consultar a CETESB e a SABESP para averiguar se essas empresas públicas não realizariam o projeto por ela pretendido, ou ao menos fornecessem dados sobre o preço cobrado pela contratada.

Quanto à justificativa de preço exigida pela legislação vigente, vê-se que incorreu em equívoco a Origem ao afirmar em fls. 235 que tal preço estaria justificado 'na própria proposta apresentada, a qual destaca o valor de cada fase do projeto, detalhando e orçando, individualmente, as inúmeras atividades que serão desenvolvidas'.

Cita ainda a Origem a respeito a declaração da Contratada em fls. 99 e da Contratante em fls. 100 como também embasadoras da justificativa de preço. Ora, a justificativa de preço deve ser elaborada pela Administração (Origem) esclarecendo os motivos pelos quais considerou condizentes com os serviços os valores a serem pagos, e devidamente cotejados com os de mercado, mercado esse que como já se viu, existe. E, não é, por óbvio, a planilha da contratada que irá constituir a justificativa de preço, e pelo que se vê dos autos, igualmente não se comprovaram as razões de escolha da contratada e a dispensa de licitação havida.

A respeito, Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na recente 12ª edição, em pg. 369 transcreve a seguinte jurisprudência do TCU:

'Os processos de dispensa de licitação devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços" (Acórdão nº 2.986/2006, 1ª C. Rel. Min. Augusto Nardes)'.

Ressalto ainda o apontado por SFC em fls. 253 e verso, noticiando que no contrato 'há serviços que constam do escopo dos trabalhos da Fundação, que, por lei, são de competência das Subprefeituras' e que 'A Fundação não apresentou qualquer documentação técnica e operacional para realizar todos os serviços descritos no orçamento' (vide fls. 253).

Além disso, falta a apresentação do CRS-FGTS com validade na data da contratação, sendo a meu ver de se relevar somente a remessa intempestiva de informações via SERI a esta Corte.

Dessa forma, e conforme o acima exposto, considero irregular a contratação havida, face à infringência ao art. 26, parágrafo único e inciso III da Lei 8.666/93, ficando ao elevado critério de Vossa Excelência o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste". (folhas 269/275)

É o relatório.

VOTO

Após a análise das defesas apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização manteve a conclusão no sentido da irregularidade do Contrato em razão do seguinte:

1 - "Remessa intempestiva de informações via SERI - Infringência ao § 1º do artigo 2º da Instrução nº 01/02 desta Corte.

2 - Falta de comprovação das razões da escolha da contratada e ausência de pesquisa de preços - infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

3 - Falta de certidão de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS com validade na data da contratação - infringência ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95.

***4-** Há serviços que constam do escopo dos trabalhos da Fundação que, por lei, são da competência das Subprefeituras; e*

5- *A Fundação também não apresentou qualquer documentação comprovando sua capacitação técnica e operacional para realizar todos os serviços descritos no orçamento".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acrescentou: *"inexistindo argumentos e documentação eficazes para alterar as situações constatadas, reitero a conclusão de irregularidade da contratação por infringência ao parágrafo único do inciso III do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e à infração ao artigo 2º da Lei Federal 9.012/95".*

A Secretaria Geral endossou o parecer dos Órgãos Técnicos pela irregularidade da contratação.

Em face de todo o exposto, com resguardo nos pronunciamentos da Coordenadoria V, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, julgo irregular o Contrato Nº 05/SVMA/2004.

Aceito, em caráter excepcional, os efeitos financeiros do ajuste, uma vez que não há constatação de prejuízo ao erário nos autos, notadamente por não se ter comprovado que os preços contratados foram superiores aos praticados no mercado. Nesses termos, a Secretaria Geral ponderou: *"considero irregular a contratação havida, (...), [propondo] o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste".*

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Declaração de VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Os elementos presentes nos autos demonstram que a contratação merece ser acolhida.

Destaco, em primeiro lugar, que a Contratada – **Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê** – FABH-AT, é **Instituição Privada**, instituída pelo Governo do Estado de São Paulo e por diversos Municípios, nos termos da Lei Estadual nº 10.020, de 03 de julho de 1998, sob a natureza jurídica de Fundação, mas com competência de AGÊNCIA EXECUTIVA, cujos objetivos estão determinados no artigo 4º da referida Lei, a saber:

"*Art. 4º: - Ficará delegado às Agências, a partir da data das respectivas instituições, o exercício das seguintes ações, que deverão ser incluídas em seus estatutos:*

I - efetuar estudos sobre as águas das Bacias, em articulação com órgãos do Estado e Municípios;

II - participar da gestão de recursos hídricos, juntamente com outros órgãos da Bacia;

III - dar parecer ao Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO sobre a compatibilidade de obra, serviço ou ação, com o Plano das Bacias;

IV - aplicar recursos financeiros a fundo perdido, dentro de critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia;

V - analisar técnica e financeiramente os pedidos de investimentos de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia;

VI - fornecer subsídios ao Comitê de Bacia para que este delibere sobre a cobrança pela utilização das águas;

VII - administrar a subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO correspondente aos recursos da Bacia;

VIII - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da Bacia de domínio do Estado, na forma fixada pela lei;

IX - gerenciar os recursos financeiros gerados por cobrança pela utilização das águas estaduais das Bacias e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI;

X - elaborar, em articulação com órgãos do Estado e dos Municípios, o Plano de Recursos Hídricos da Bacia com a periodicidade estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, submetendo-o à análise e aprovação do Comitê de Bacia;

XI - elaborar relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas" e encaminhá-los ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, após aprovação do Comitê de Bacia;

XII - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê de Bacia."

Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê não possui fins lucrativos, é dotada de interesse público, institucional, voltada para a pesquisa, o que justifica sua contratação **por dispensa de licitação,** com base no inciso XIII do artigo 24, combinado com o inciso II, do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Além disso, outro aspecto a considerar foi o **ineditismo do objeto** a ser contratado, a saber, "***um projeto piloto para despoluição da bacia do córrego do sapateiro e recuperação da qualidade da água dos lagos do Parque Ibirapuera***"

Este aspecto – projeto piloto de despoluição do córrego que abastece o lago do Ibirapuera – não tem paradigma com o qual possa servir de comparativo no mercado. Conforme própria declaração da Fundação, trata-se de projeto pioneiro em ambiente urbano.

Destaco o trecho a seguir, constante na Proposta Técnica da Contratada:

*"**O trabalho, por ser pioneiro na cidade de São Paulo, tem o caráter de Projeto Piloto**. Portanto, as tecnologias e metodologias a serem aplicadas pela primeira vez no ambiente urbano paulistano, deverão ser monitoradas e consolidadas para que os resultados do projeto possam ser expandidos para a escala metropolitana..."*

Além do mais, em que pese esse ineditismo, a Contratada apresentou planilha detalhada dos custos das etapas do projeto, com o respectivo valor de cada uma delas, detalhando os custos individuais de todas as atividades, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 8.666/93.

No tocante aos aspectos formais que foram apontados pela Auditoria que poderiam macular a contratação, entendo que os mesmos foram sanados pela Origem, uma vez que a remessa intempestiva da informação da contratação ao TCM, via SERI, é requisito formal passível de convalidação por ato posterior, o que de fato ocorreu.

Em relação à não apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na data da contratação, entendo que a irregularidade pode ser relevada em razão da Declaração de folhas 95 do respectivo PA, firmada pelo responsável pela Contratada, de que a mesma encontrava-se regular com sua obrigações perante o FGTS, Declaração esta que foi corroborada com a juntada da competente Certidão negativa do FGTS às folhas 97/98 do mesmo PA.

Por todo o exporto, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 05/SVMA/2004, firmado pela Secretaria Municipal do Verde e o Meio Ambiente e a **Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê** – FABH-AT, tendo como objeto a prestação de serviços de Projeto Piloto de Despoluição da Bacia do Córrego do Sapateiro e Recuperação da qualidade das águas dos lagos do Parque Ibirapuera.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.
Este é o meu voto, Senhor Presidente.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Destaco, inicialmente, que a constatação da pertinência lógica entre a finalidade da Fundação com o objeto da contratação restou aferida nos autos, conforme parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 174/174 e 176, considerando que a contratação em exame, formalizada entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do AltoTietê - FABH-AT, foi feita com dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, para a prestação de serviços de Projeto Piloto de Despoluição da Bacia do Córrego do Sapateiro e Recuperação da qualidade das águas dos lagos do Parque Ibirapuera.

A Fundação foi criada com base na Lei Estadual 10.020/98, que autorizou o Poder Executivo a participar da constituição de Fundações Agências de Bacias Hidrográficas, sendo esta integrada pela Prefeitura de Mairiporã, com indiscutível interesse público na execução dos serviços em exame. Os órgãos técnicos desta Corte manifestaram-se pela irregularidade do Contrato nº 05/SVMA/2004, invocando, naquilo que se mostra de maior relevância, a suposta ausência de comprovação da escolha da contratada e de pesquisa de preços para justificativa do valor contratado.

Acolho, todavia, as razões de defesa trazidas aos autos pelos Srs. Hélio Neves e Adriano Diogo (fls. 200 e 230/237), no sentido de que os documentos anexados ao TC, bem como ao processo administrativo que subsidiou a contratação, mostram-se suficientes para motivar a escolha da contratada, bem como os preços praticados, os quais se encontram detalhadamente discriminados às fls. 50/52 dos autos.

De igual forma, analisando o Plano de Trabalho que deu suporte ao ajuste, verifica-se que todas as atividades previstas envolvendo o tratamento das águas dos lagos do Parque do Ibirapuera, com toda a equipe selecionada para realizar o objeto, resultam num valor médio em torno de 259 reais a hora da equipe de trabalho, confrontado com o prazo de vigência, o que, pelo nível de complexidade e alta especialização da referida equipe, mostra-se, um valor, em meu entender, razoavelmente justificado, e sem indícios de irregularidade.

Como é cediço, em contratações dessa natureza, não há que se falar em demonstração da compatibilidade dos preços com os de mercado, mas sim, conforme se depreende do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei 8666/93, na necessidade de apresentação de justificativa dos preços acordados. Nessa linha, os documentos e justificativas constantes dos autos dão pleno atendimento à exigência legal, não podendo o ajuste ser tido por irregular por mera suposição, sem a devida evidenciação de que os preços praticados não se mostram razoáveis.

Ademais, a declaração apresentada pela contratada às fls.99, no sentido de que os custos previstos para os serviços encontravam-se dentro, inclusive, dos parâmetros de mercado, sequer foi refutada pela Auditoria. Por derradeiro, relevo a impropriedade atinente à falta de validade da Certidão FGTS na data da contratação, vez que em momento anterior e posterior houve tal comprovação, o que evidencia as condições de manutenção da sua regularidade, conforme entendimento fixado nos TCs nºs 3.278/05-62 e 3.407/05-03.

Diante do exposto, julgo regular o contrato nº 05/SVMA/2004.